TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003700-76.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Indiciado: RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO

VISTOS

RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO.

qualificado a fls.11, foi denunciado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 6.4.16, por volta de 14h05, na Rua Pascoal Meca, 305, bairro Santa Maria, em São Carlos, trazia consigo, para fim de tráfico, 17 (dezessete) pedras de crack, pesando aproximadamente 5,4g, além de R\$45,00 em dinheiro.

Consta que policiais faziam patrulhamento de rotina no local, que era conhecido como ponto de venda de drogas e, na ocasião, viram o réu então acompanhado de Valdir Ap. Redondo.

Feita a abordagem, encontraram na cueca de Valdir o referido entorpecente, embalado em papel alumínio, além do dinheiro, e o réu, então, confessou que a droga lhe pertencia e que a havia entregue a Valdir para escondê-las, tendo o fato sido confirmado por Valdir. O réu teria confessado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o tráfico, na fase do inquérito policial.

Recebida a denúncia (fls.117), após defesa preliminar, sobrevieram citação e audiência de instrução com interrogatório (fls.132) e inquirição de duas testemunhas de acusação (fls.134/136), sobrevindo a realização de exame de dependência químico-toxicológica, com laudo juntado a fls.147/148.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia; a defesa pediu a desclassificação para o crime do art.28 da Lei nº11.343/06, com reconhecimento da detração e extinção da pena; subsidiariamente, pediu o reconhecimento da inimputabilidade ou da semi-imputabilidade, com redutor máximo, observando-se a atenuante da confissão e regime inicial semiaberto.

É o relatório

DECIDO

A materialidade do crime está comprovada pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls.87.

Interrogado (fls.132), o réu confirmou que a droga era dele, tendo-a entregue a Valdir para guardá-la quando da chegada da polícia.

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Negou, contudo, o tráfico, dizendo que o entorpecente era destinado ao próprio uso, sendo o dinheiro de propriedade de Valdir.

O policial Eduardo (fls.134) viu o réu e Valdir juntos; disse que eles, ao perceberem a viatura, esboçaram alguma reação. Feita a abordagem, encontrou na cueca de Valdir seis pedras de crack dentro de um tubo, tendo o réu, então, assumido a propriedade da droga que entregara ao companheiro (Valdir). Segundo o militar, o acusado teria, na ocasião, confessado o intuito de comércio.

Contudo, o dinheiro (R\$45,00), segundo o policial, não seria do réu e sim de Valdir. Não teria, portanto, Ricardo, qualquer dinheiro do tráfico consigo, além de não estar com a droga junto a seu corpo (pequena quantidade que não prova, por si só, a destinação comercial).

Vale observar que Eduardo também não viu o momento em que o réu teria entregue a droga a Valdir.

Quando os abordou o crack estava com Valdir, guardado em sua cueca. Nesse particular, vale reproduzir o relato deste policial (fls.134):

"Não houve outros elementos, além da fala dos dois, para confirmar que a droga era do acusado e havia sido passada para o outro".

Não é diferente a narrativa do policial Jenuy

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

(fls.136), que abordou diretamente o acusado e com ele, igualmente, não encontrou droga. Segundo o depoente, o réu assumiu a propriedade da droga encontrada com Valdir e disse que vendia o entorpecente; não obstante, Jenuy não viu qualquer ato de comércio nem o momento em que o réu teria passado a droga a Valdir.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Surge então a dúvida sobre ser a droga destinada ou não ao comércio, posto que a quantidade era pequena, daquelas que não raramente é encontrada com usuários (e não leva, por conseguinte, à conclusão segura da mercancia), nenhum ato de comércio foi visto e o réu não tinha dinheiro consigo.

Nesse aspecto, só existe a palavra dada pelo sentenciado, em juízo (dizendo que a droga era para uso próprio) e a palavra dada por ele no inquérito, repetida pelos policiais, de que a droga era para comércio.

Em suma, é apenas a palavra do réu a indicar uma ou outra situação, sem qualquer elemento de convicção adicional que permita identificar, com segurança, a ocorrência do comércio ilícito. Não basta, para tanto, que o local fosse conhecido como ponto de tráfico (pois nestes também há usuários-compradores), ou que o réu já tenha sido anteriormente condenado por tráfico.

Poder-se-ia cogitar até da responsabilidade de Valdir, que de fato trazia a droga consigo, mas também aqui não se elimina o fato de que a quantidade era pequena e nenhum ato de comércio foi visto pelos agentes públicos. Releva notar, a propósito, que Valdir não foi ouvido em juízo, sob o contraditório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O art.155 do Código de Processo Penal é claro ao impedir a condenação com fundamento exclusivo na prova do inquérito. Por isso a prova oral há de ser repetida sob o contraditório e, considerando a exigência legal, é mister concluir que não vieram aos autos suficientes provas de que havia tráfico e de que o réu era seu autor.

Não basta, outrossim, a palavra dos policiais reportando-se à confissão informal do réu, fora do contraditório, quando em juízo o denunciado nega a mercancia. Só existe, nesse caso, como elemento de conviçção, a própria palavra do réu.

E nada mais há, de caráter objetivo, a esclarecer o fato.

A palavra do réu em juízo só poderia ser desconsiderada quando outras provas, que não se limitassem a reproduzir o que o réu disse ou não, indicassem a sua desconexão com a realidade; aqui, entretanto, evidencia-se a inexistência de tais provas, como cuidadosamente observado pelo policial Eduardo, que limitou toda a convicção dos agentes púbolicos às falas do réu e de Valdir, pois nada mais tinham os policiais para se convencer.

É possível que o réu tenha falado a verdade no inquérito e mentido em juízo, mas não se pode fundamentar a condenação naquele primeiro depoimento, - nem sobre eventual confissão informal aos policiais, fora do contraditório, - sob pena de ofensa ao art.155 do Código de Processo Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O laudo de dependência químico-toxicológica (fls.147/148) confirmou, ademais, que o réu é dependente de drogas (crack e cocaína) em alto grau (resposta ao quesito n°2, fls.148), sendo recomendada a internação seguida de tratamento psiquiátrico ambulatorial (fls.148). Em relação ao porte de droga ela era semi-imputável, conforme resposta ao quesito n°2, fls.148.

Assim, na dúvida quanto ao crime mais grave, a desclassificação para o crime do art.28 da Lei nº11.343/06 se impõe, observandose que o réu é confesso e reincidente (fls.105), não fazendo jus à transação penal ou suspensão condicional do processo.

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u> <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Ricardo Aparecido do Nascimento como incurso no art.28, c.c. art.46, ambos da Lei nº11.343/06, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade, já considerada a atenuante da confissão, que se compensa com a agravante da reincidência e mantém a sanção inalterada.

Pela semi-imputabilidade (art.46 da Lei nº11.343/06), reduzo a sanção em 2/3, considerando o alto grau de dependência constatado pelo perito, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) mês de prestação de serviços à comunidade.

Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Na execução será analisada a possibilidade de extinção da pena pela detração, considerando o tempo de prisão em que o réu ficou preso.

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de novembro de 2016

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA